



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 506371/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, RODRIGO SERENO CREMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2925/22 - Tribunal Pleno

Representação. Alegação de falha na operacionalização da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12527/11) e não publicação individualizada das remunerações dos servidores municipais e da administração indireta. Não comprovação. Opinativos pela improcedência. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de representação formulada pelos ex-vereadores do Município de Guarapuava, Antonio Geraldo Pacheco, Cosme Mariante Stimer, Cleto Tamanini, Elcio José Melhem, Miltons de Lacerda Roseira Junior, Maria José Mandu Ribeiro Ribas e Rodrigo Sereno Crema, por meio do qual noticiam, dentre outras alegadas irregularidades, suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e das Leis Municipais nº 2200/2013 e nº 2282/2014.

Aduzem não terem recebido respostas efetivas do Poder Executivo acerca de questões relativas ao cumprimento de referidas leis, bem como, de modo geral, afirmam que a Administração Municipal é falha no que diz respeito à publicidade e acesso a informações e atos oficiais.

Acrescentam que, apesar de obrigadas a publicizar suas contas na internet, entidades sem fins lucrativos que recebem recursos do Poder Público, igualmente, não têm cumprido tal obrigação. Alegam que, possivelmente, a situação estaria ocorrendo em razão da ausência de disponibilização do “Portal do Servidor” pelo Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, destacam que a SURG e a Fundação Proteger, integrantes da Administração Indireta municipal, não teriam se adequadado à Lei Municipal nº 2200/2013.

Nos termos do Despacho nº 1322/15 (peça 6), o Corregedor determinou a intimação do município de Guarapuava para manifestação preliminar antes do juízo de admissibilidade do feito.

Na sequência, o município (peça 11) negou as alegações constantes da inicial.

Em defesa, anexou imagens do site municipal com explicação de onde as informações almejadas poderiam ser encontradas.

Nos moldes do Despacho nº 92/16 (peça 14), entendendo haver indícios de irregularidades, notadamente no que diz respeito à publicidade da remuneração dos servidores, na medida em que não estaria sendo disponibilizada individualmente, a representação foi recebida, bem como determinada a citação do município de Guarapuava, na figura do seu representante legal, para apresentação de defesa.

Conforme certidão de decurso do prazo nº 517/16 (peça 21), o município não exerceu o contraditório que lhe fora oportunizado.

Remetido os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (peça 26), opinou pela improcedência da representação (peça 25).

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação merece ser julgada improcedente.

A alegação de falta de transparência e publicidade em relação à remuneração dos servidores municipais e a atos oficiais não tem respaldo no conjunto probatório carreado ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, se, por um lado, os autos não autorizam afirmar que, à época do protocolo da presente representação, a publicidade e transparência acerca de tais informações teriam sido observadas, por outro, é certo que, conforme afirmado pelo município (peça 11) e constatado pelo setor técnico (peça 25), as remunerações dos servidores¹, a divulgação dos atos oficiais², bem como o “Balcão Único de Atendimento ao Cidadão”³, o portal da transparência que publiciza informações gerencias, administrativas, legais, orçamentárias e fiscais relativas do município⁴, podem ser encontrados em sítios eletrônicos da Administração Municipal.

Da mesma forma, não se sustentam as alegações de que a SURG e a FUNDAÇÃO PROTEGER, integrantes da administração indireta do Município, não estariam dando publicidade à remuneração de seus colaboradores, uma vez que, conforme verificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a SURG disponibiliza tais informações em site próprio⁵, e a Fundação utiliza o portal da transparência do Município, conforme o seguinte print extraído da Instrução n. 2473/22 da unidade técnica (peça 25):

Entidade:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E I...	Data de:	01/01/2022	até:	31/12/2022	
Filtro:	Conta	Igual		Consultar		
Entidade	Conta	Descrição da Conta	Vínculo	Descrição do Vínculo	Orçado	Valor no Período
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ...	4132101010100000000	Remuneração de Depósitos Bancários	1	Recursos do Tesouro (Descentralizad...	537,00	24.625,91
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ...	4132101010100000000	Remuneração de Depósitos Bancários	289	FUNDAÇÃO PROTEGER	100,00	110,92
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ...	4132101010100000000	Remuneração de Depósitos Bancários	290	TERMO DE CONVÊNIO 001/2020 - PR...	200,00	499,91
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ...	4161101010000000000	Serviços administrativos e comerciais gerais - p...	1	Recursos do Tesouro (Descentralizad...	1.000,00	0,00
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ...	4173299010100000000	Outras Transferências de Convênios dos Munic...	290	TERMO DE CONVÊNIO 001/2020 - PR...	1.000,00	0,00

Outrossim, entendo, em linha com a unidade técnica, assistir razão à representada ao defender a existência de vício material na Lei n° 2200/2013, ao fundamento de que, em relação ao Portal do Servidor, seu real e efetivo objetivo seria facilitar a comunicação interna dos servidores com a administração por meio da *intranet* e não publicar as informações ao público.

Por elucidativo, assim assevera o art. 4º de referido diploma legal:

¹ <https://guarapuava.atende.net/transparencia/item/salario-bruto>

² <https://www.guarapuava.pr.gov.br/boletins-oficiais/>

³ <https://guarapuava.atende.net/cidadao/acesso-informacao>

⁴ <https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#!/>

⁵ <http://surg.com.br/surg/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4ª O Portal do Servidor deverá servir de canal para divulgação, diálogo e interação entre a administração pública e os servidores públicos municipais, abrindo espaço virtual para a veiculação de notícias cotidianas, sugestões ou reclamações, comunicados, campanhas institucionais, homenagens e outros de interesse da administração ou dos servidores.

Sob esse prisma, em que pese possa a Lei nº 2200/2013, em outras passagens, ter atribuído ao Portal do Servidor a obrigação de publicizar dados relativos a questões funcionais dos servidores, entendo inexistir irregularidade passível de reprimenda por esta Corte de Contas, uma vez que tais informações já são disponibilizadas pelo município conforme observado em links de endereços eletrônicos acima referenciados, além de não se verificar, no caso, indício de possível dano ao erário e/ou obtenção de vantagem indevida por agentes públicos ou privados.

Por fim, em que pese a instrução não tenha enfrentado referida questão, verifica-se que não constam dos autos elementos mínimos a embasar a alegação de que as entidades sem fins lucrativos receptoras de recursos do Poder Público não estariam publicando na internet suas prestações de contas em razão da ausência de disponibilização do “Portal do Servidor” pelo Poder Executivo.

A esse respeito, em sua defesa, o município consignou que “as pessoas jurídicas que mantém convênio com o Município fazem sua prestação de contas, que são divulgadas pelo sistema integrado de transferência – SIT”, bem como pontuou que a Lei n. 2282/2014, que normatizou o tema, é clara ao estabelecer que “cada entidade deve criar um meio de contato para prestação de contas com a comunidade”.

Assiste razão à representada. Com efeito, o art. 1ª da Lei n. 2282/2014 assim normatizou o tema:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 1ª. **As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos**, qualificadas como Organizações Não Governamentais - ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações Sociais - OSs, nos termos da Lei Federal nº [9.790/99](#), como também, Associações e Cooperativas, **que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos** ou pelos quais o Município de Guarapuava responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária, **ficam obrigadas, por meio de página na internet, a promover ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

§ 1º Os prazos para a divulgação dos atos e atualização das informações serão definidas pelo Poder Executivo, através da regulamentação desta Lei, nos termos da Lei Federal nº [12.527](#), de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

§ 2º **A entidade deverá criar na internet um meio de contato com a população, que pode ser através de um site, blog, grupo aberto em rede social, desde que todos os usuários da rede mundial de computadores tenham acesso irrestrito.** (grifos nosso)

Nesse sentido, conforme anotado pelo município, constata-se que, por mandamento legal, a obrigação em torno da publicidade das atividades desenvolvidas (fruto de convênios firmados) recai sobre cada pessoa jurídica privada que, de alguma forma, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bens e valores públicos municipais, de maneira que não há nexo de causalidade a atrair responsabilização da administração municipal, uma vez que, além de o representante não ter logrado êxito em comprovar suas alegações, conforme já consignado alhures, o “Portal do Servidor” não se presta, precipuamente, ao propósito de divulgar informações ao público em geral, mas, de interagir com os próprios servidores municipais.

3. Face o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I. Conhecer e julgar improcedente a presente Representação; e
- II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente